



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000264-70.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000264-70.2019.8.26.0022

Apelante: Casp S/A Indústria e Comércio

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: União Federal - Prfn, Estado de São Paulo, Inobram Assessoria e Serviços Em Automação Eletrônica Ltda, Banco Santander (Brasil) S/A, Robinson Jose Abreu Melzani, Dancor S.a Industria Mecanica, Salvi & Campos Ltda. Epp, Canlog Business & Solutions Eireli – Me, Figwal Transportes Internacionais Ltda, Maqsoldas Comercial Ltda, Packduque Indústria de Plásticos Ltda, General Roller Equipamentos Industriais Ltda, Guanapack Indústria de Embalagens Plásticas Ltda, Geremia Redutores Ltda, Guarany Indústria e Comércio Ltda, Maccaferri do Brasil Ltda, Soufer Industrial Ltda, Município de Amparo, Metalurgica São Raphael Ltda, Kauthec Brasil I e Ltda Epp, Maquinas Danly Ltda, M A Serviços de Usinagem Ltda Epp, Inoxplasma Comercio de Metais Ltda, Elton Bortolotti, Companhia Paulista de Força e Luz, Belenus do Brasil SA, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos Abimaq, Benafer S.a Comercio e Industria, Brastil Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Produtos Metal Metalurgicos Ltda, Anhanguera Comércio de Ferramentas Ltda, Cialene Industria Comercio Ltda Epp, Csm - Engenharia de Movimentação Ltda, Sandaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Carthom's Eletro Metalúrgica Ltda, Jati - Serviços Comércio e Importação de Aços Ltda., Fockink Industrias Eletricas Ltda., Stripsteel Indústria e Comércio de Fitas de Aço Ltda., Pietro Pedrazza Junior Eireli, Sensor do Brasil S/A, Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, Rom Master Polímeros e Pigmentos – Eireli, GRAN FINALE LTDA., M. BRAGION & CIA. LTDA., Transjoi Transportes Ltda., Industria de Metais Perfurados Gloria Sa, Nalton Industria Mecânica Ltda, Kinner Silicone Rubber Indústria e Comércio Ltda., Derio Rost e Cia Ltda, Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda, Mazak Sulamericana Ltda, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARDAN ITO LTDA - ME, Faj de Camargo Epp, Agrobona Indústria de Equipamentos Ltda, V.f. Móveis para Escritório Ltda Epp, Jlm Fomento Mercantil e Comercial Ltda, Olivério Dal Fabbro Abid - Sociedade de Advogados, Embtech Tecnologia Embarcada S.a. - Me, Polibalbino Indústria Comércio e Representação Termoplásticos Ltda, Shalom Servicos de Transportes Eireli, Santos Brasil Participações S.a., Siva Indústria e Comércio de Artefatos de Arame e Aço Ltda, Metalúrgica Schumann Ltda Epp, Irineu Pinto Filho, LEANDRO DA SILVA, CLODOALDO DONISETTE BORTOLOTTI, Reynaldo Kleeberg, IRATAN PACHECO COSMALA, Antonio Castro Maurenza Junior, FABIO ANDRÉ ROSINI, AMÉRICO CHRISTINI NETO, Fábio Luís Peterlini de Paula, Gilson Aparecido Arsuffi, Alceu José Taddeo, VAGNER JOSÉ BORTOLOTTI, Claudio Ribeiro Fernandes, IVALDO ARMELIM, Gilson Alves, LUIS CARLOS JOSÉ, NILSON LUIZ VIARO, VIRLEI PAZETO NOGUEIRA, Priscila Campos da Silva, ELISABETE ALVES DA SILVEIRA GUARIZO, Tania Cristina Santana Calefi, Marco Aurélio Souza, Bruno Henrique Brolezi, ELTON DE TOLEDO, Airton de Souza Luz, José Roberto Rocha, José Donisete Beraldo, C & C Correntes Industriais Ltda., Across Recuperação de Crédito Ltda (across), Transportadora Bilatto Ltda - Epp, Valmir Fernando Zampolli, Carlos José Paschoalon, Localiza Rent A Car S/A, Alan Wilmar de Oliveira, Betânia Mgo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Armazéns Gerais Ltda, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (Fundo Alternative), Paulo Tarso de Bona, Banco do Brasil S/A, Leo Madeiras, Máquinas e Ferragens S.a, Sebastião Teixeira Junior, Cooperativa Agrícola de Capão Bonito, Companhia de Locação das Américas, Luis Antonio Gabriel, Emerson Luiz Osorio de Oliveira, Fabio Lucio Rosa, Carlos Carnier Amparo, Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Me-talúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jagua-riúna, Amparo, Pedre, AMÉRICO CHRISTINI NETO, Gilson Alves, Antonio Castro Maurenza Junior, Fábio Luís Peterlini de Paula, Mauricio Dematte Junior, Metalúrgica Rocha, Metalurgica Atibaia Ltda Epp, Metalurgica Atibaia Ltda Epp, Antonio Castro Maurenza Junior, Gilson Alves, Carlos José Paschoalon, Metalúrgica Rocha, Revistas Dirigidas e Publicidade Ltda, Revistas Dirigidas e Publicidade Ltda, ELTON DE TOLEDO, José Roberto Rocha, Century Tubos e Aços Ltda., Krisoll Resinas Plásticas Ltda, CLODOALDO DONISETE BORTOLOTTI, Airton de Souza Luz, Marco Aurélio Souza, Marco Aurélio Souza, Airton de Souza Luz, Elton Bortolotti, Edison Luis Alves, Claudio Ribeiro Fernandes, LUIS CARLOS JOSÉ, Edson Luiz Netto, Krisoll Resinas Plásticas Ltda, VAGNER JOSÉ BORTOLOTTI, IRATAN PACHECO COSMALA, MULTILOG S.A., Tamires A. B. Rueda Alves, Esteves Pedraza Sociedade de Advogados, Claudio Soares Bortolotti, SERRARIA POLETTI, B A Barbosa Supermercado Ltda, RODOMM TRANSPORTES LTDA, IVALDO ARMELIM, ELISABETE ALVES DA SILVEIRA GUARIZO, José Donizete Beraldo, Irineu Pinto Filho, Priscila Campos da Silva, FÁBIO ANDRÉ ROSINI, Travassia Securitizadora de Créditos financeiros VIII S A, José Augusto dos Santos, Mayara Helena Bino, Gilson Aparecido Arsuffi, Alceu José Taddeo, Companhia de Locação das Américas, Ewerton Revelino, Perficamp Ltda, Emerson Luiz Osorio de Oliveira, Banco Bradesco S/A e R4C Administradora Judicial Ltda

Comarca: Amparo

Voto nº 20.746

EMENTA

Recuperação judicial – Decreto de encerramento da recuperação judicial da recorrente – Autorização, dentre outras determinações, do levantamento de valores referentes ao crédito de terceira – Oposição de embargos de declaração pela recuperanda – Rejeição e aplicação de multa (artigo 1.026, §2º do CPC de 2015) – Interposição de recurso de apelação – Celebração posterior de transação entre a recorrente e a credora, envolvendo o crédito decorrente de decisão proferida no curso da recuperação judicial e que condenou a recuperanda ao pagamento de multa por litigância de má fé – Perda superveniente de uma parcela do objeto recursal – Pedido de devolução da recorrente envolvendo valor excedente recolhido a título de custas de preparo recursal – Impossibilidade – Pleito a ser deduzido pela via administrativa, observado procedimento próprio - Afastamento da Multa imposta, remissiva ao art. 1.026, §2º do CPC/2015 - Recurso parcialmente conhecido

e provido na parcela conhecida.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo, que declarou o encerramento da recuperação judicial da recorrente e, dentre outras determinações, autorizou o levantamento de valores referentes ao crédito de Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, rejeitados embargos de declaração e imposta multa de 2% (dois por cento) sobre valor postulado em compensação (fls. 6969/6975 e 7126/7127).

A autora recorre, almejando a reforma parcial do “decisum”. Diz que é credora da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A em razão da aplicação de multa por litigância de má fé no percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito sujeito à recuperação judicial, de forma que é cabível a compensação de valores e deve ser afastada a autorização de levantamento incluída na sentença. Alega que a multa imposta a si é indevida, tendo atuado em exercício regular de um direito e sem violação de deveres processuais. Pede a reforma do “decisum”, para que seja obstado o levantamento do crédito depositado em Juízo pela credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, assim como revogada a multa imposta na decisão dos embargos de declaração (fls. 7153/7176).

Em contrarrazões, a terceira interessada (Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A) sustenta que o crédito da recorrente está “sub judice”, na medida em que foi interposto recurso especial. Aduz que a compensação pretendida é indevida, anunciando a insuficiência das custas de preparo recursal recolhidas e requerendo a intimação da apelante para uma complementação, sob pena de deserção, cabendo, quando não, o desprovimento do recurso (fls. 7304/7320).

Foi proferida decisão de indeferimento do levantamento de valores pela Travessia

Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, postergando o exame do pedido para momento processual oportuno, observada pendência do recurso de apelação (fls. 7341/7342).

A I. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, no qual, preliminarmente, requereu a intimação da recorrente para complementação das custas de preparo recursal. Quanto ao mérito recursal, observada decisão posterior à sentença (que relegou o exame do pedido de levantamento de valores efetuado pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A), propôs seja tida a questão como prejudicada. Ao final, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja afastada a multa imposta à recorrente na decisão de rejeição de embargos de declaração (fls. 7402/7407).

Foi determinada a complementação do preparo recursal (fls. 7472/7474), sobrevivendo manifestação da apelante, no sentido de que as partes firmaram acordo “em relação ao crédito extraconcursal decorrente do valor principal de instrumentos particulares de Adiantamento de Contrato de Câmbio ('ACCs'), por meio do qual a Travessia renunciou o recebimento do crédito depositado em juízo e, conseqüentemente, anuiu com o levantamento da integralidade do valor pela Apelante”. Sustentou a superveniente perda parcial do objeto do recurso de apelação, limitada a questão ao pretendo afastamento da multa imposta a si com fundamento no artigo 1.026, §2º do CPC de 2015, requerendo a devolução da diferença recolhida a maior na mesma oportunidade a título de complemento das custas de preparo recursal (fls. 7489/7498).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 7391).

É o relatório.

A sentença recorrida, repete-se, declarou o encerramento da recuperação judicial da recorrente e, dentre outras determinações, autorizou o levantamento de valores referente ao crédito de Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, rejeitados embargos de declaração e aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre valor

postulado em compensação à autora.

Apreciado o pleito recursal, registre-se inicialmente que, observado o teor da manifestação da recorrente, não prevalece o pedido de devolução de valor excedente recolhido a título de custas de preparo recursal, devendo ser deduzido tal pedido pelas vias administrativas como decorrência do fato da transação ter sido celebrada entre as partes após a interposição do recurso, que envolveu a parcela referente ao crédito de titularidade da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A.

Assim, observada a devolutividade e considerados os termos de referida transação, não se conhece da parcela do recurso atinente à reforma do “decisum” quanto ao pedido de compensação de valores, tendo havido, pois, a perda superveniente do interesse recursal.

No caso concreto, portanto, a questão controvertida diz respeito apenas à multa imposta à recorrente por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença (artigo 1.026, §2º do CPC de 2015).

A multa imposta à recorrente, consoante fundamentos explicitados no “decisum”, decorreu da oposição dos embargos de declaração nos quais teria sido rediscutida antes matéria enfrentada na sentença, pretendida a alteração de um de seus capítulos específicos.

A partir da leitura das razões de ditos declaratórios, infere-se que foi alegada a existência de contradição em relação à autorização concedida na sentença, para que fosse efetuado o levantamento de valores correspondentes ao crédito de titularidade de Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, depositado à disposição do r. Juízo recuperacional.

A recorrente (embargante) alegou a existência de contradição na sentença, pois foi, segundo o proposto, deixado de lado pedido tendente a que admitida compensação entre crédito de sua própria titularidade (decorrente de condenação da recuperanda ao pagamento de multa por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

litigância de má fé à credora) com aquele de da Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A, mediante incidente específico e vinculado à recuperação judicial (a ser instaurado tão logo certificado o trânsito em julgado da decisão impositiva da multa), propondo seja obstado o levantamento autorizado.

Assim, em tese, presente hipótese prevista no artigo 1.022, inciso I do CPC de 2015, seria cabível a oposição de embargos de declaração para eliminar contradição, considerando-se, pois, que “a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões divergentes” (STJ, EDCI no Resp n. 36.405/MS, relator Ministro Dias Trindade, Quarta Turma, julgado em 29/3/1994, DJ de 23/5/1994, p. 12612).

Nesse aspecto, não se revela, respeitado entendimento diverso, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pela recorrente, mas houve mera apreciação do conteúdo do ato judicial e o confronto com os interesses expostos pela parte, sem que persista justificativa apropriada para a manutenção da imposição de uma sanção processual, não podendo ser identificada a malícia necessária, ausente dolo ou culpa processual (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 54^a ed, Saraiva, São Paulo, 2023, p.1003, Nota 7 ao art. 1.026).

Tudo somado, a sentença merece, enfim, ser parcialmente reformada, para o fim de ser afastada a multa imposta com fulcro no artigo 1.026, §2º do CPC de 2015.

Conhece-se, por isso, parcialmente do apelo, para lhe dar provimento na parcela conhecida.

Fortes Barbosa

Relator